





## DECRETO Nº 4275/2021, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre estado de calamidade pública no território do Município de Codó para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 de conformidade com do Decreto Municipal 4221/2020 de 22/03/2020, cria o Centro Municipal de Referência de atendimento e Prevenção ao Combate ao COVID 19 e consolida as normas municipais destinadas à contenção do Coronavírus e dá outras providências.

O PREFEITO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que, nos termos dos art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19,

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais aos riscos;

CONSIDERANDO ser o objetivo do Governo do Estado do Maranhão, que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades.

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Estadual nº 35.731/2020, e ainda que razão do Poder de Polícia, a Administração Pública Municipal pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

furfi





CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO que neste momento, temos um crescente número de casos confirmados de COVID-19 e tem sido verificado uma baixa adesão ao isolamento social no Município de Codó/MA.

CONSIDERANDO que permanece em vigor o Decreto Municipal nº 4221, de 22/03/2020, que declarou Estado de Calamidade no Município de Codó/MA.

#### DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Codó para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), declarado por meio do Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Maranhão por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e ratificado pelo Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, e pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020.

Art. 2º Para o enfrentamento da Situação de Calamidade ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I – fica autorizada a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem nas ações de respostas necessárias à prevenção e enfrentamento ao virus H1N1 e à COVID 19, bem como para minimizar os efeitos causados pelas chuvas;

II – Fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços necessários ao enfrentamento da calamidade, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Art. 3º As medidas sanitárias destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2) são as estabelecidas neste Decreto as quais têm por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho.

for f





Art. 4º São medidas sanitárias, de observância obrigatória em todo o Município de Codó, por todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes:

I - em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, conforme determinado pelo Decreto Estadual nº 35.746, de 20 de abril de 2020, bem como a observância da etiqueta respiratória;

II - Fica vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos como shows, congressos, reuniões, plenárias, passeatas, desfiles, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, festas em casas noturnas e similares, ressalvado o que consta no § 2º deste artigo;

 III - deve ser observado o distanciamento social, limitando-se, ao estritamente necessário, a circulação de pessoas e a realização de reuniões presenciais de qualquer tipo;

IV - as empresas comerciais, bancárias e prestadoras de serviços e demais deverão adotar escala de revezamento de funcionários e/ou alterações de jornada, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS - CoV-2);

V - sempre que a natureza da atividade permitir, deverá ser assegurada a distância mínima de dois metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente;

VI - para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente;

VII - manter ambientes arejados, intensificar higienização de superficies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS - CoV-2);

for f





VIII - adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento, bem como organização de filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores;/

- IX os empregados e prestadores de serviço que pertençam a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, os portadores de doenças cardiovasculares, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem ser dispensados de suas atividades presenciais pelo prazo que a empresa julgar necessário, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;
- X os empregados e prestadores de serviço que tenham sintomas da COVID-19, a exemplo de sintomas gripais, ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa infectada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), devem ser afastados por 14 (quatorze) dias, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;
- XI os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas sanitárias, bem como instruí-los quanto à utilização, higiene e descarte das máscaras de proteção;
- XII as reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários deverão, preferencialmente, ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.
- § 1º Em caso de recusa do uso correto de máscara por parte do consumidor, o proprietário do estabelecimento comercial ou similar é obrigado a acionar a Polícia Militar, que adotará os procedimentos legais necessários destinados à aplicação do art. 268 do Código Penal.
- § 2º A vedação a que se refere o inciso II deste artigo não impede a realização de eventos públicos e privados de pequeno porte para os quais não haja cobrança de ingressos, assim compreendidos reuniões, festas de aniversários, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, bem como lançamentos de produtos e serviços.

for pe





§ 3º A realização de eventos públicos e privados de pequeno porte, na forma do parágrafo anterior, deverá observar as medidas sanitárias gerais previstas neste artigo, inclusive o uso de máscaras, bem como protocolo específico fixado em Decreto Municipal em vigor.

- Art. 5º O horário de funcionamento para a realização de atividades dos setores relativos a entretenimento, cultura e arte em ambientes públicos e privados deverá obedecer os seguintes horários:
  - I De segunda a quinta-feira das 11:00 às 22:00 horas
  - II De sexta-feira a domingo das 11:00 às 24:00 horas
- § 1º Fica Proibida a realização de atividades musicais com a participação de bandas não locais."
- Art. 6º Na realização de missas e/ou cultos religiosos, deverão ser cumpridas as seguintes determinações:
- I organizar a entrada das pessoas em igrejas ou templos religiosos, para que em hipotese alguma ocorra aglomeração de pessoas, dentro ou fora das igrejas e/ou templos;
- II manter a distância mínima de 2(dois) metros entre as pessoas dentro das igrejas e/ou templos religiosos;
- III dispor de pia (lavatório) com água e sabão e/ou álcool em gel,
  papel toalha e copos descartaveis para todas as pessoas;
- IV manter as igrejas e/ou templos religiosos sempre limpos,
  higienizando e desinfectando objetos e superfícies com frequência;
- V manter, sempre que possivel, o ambiente bem ventilado, com janelas e portas abertas;
- VI controlar a entrada e permanência de pessoas dentro das igrejas e/ou templos religiosos, tendo como parâmetro 1(uma) pessoa a cada 4 (quatro) metros quadrados.





Art. 7º A prática de atividades físicas em ambientes fechados, como academias e similares, devem obedecer o seguinte:

 I – as academias deverão receber no máximo 70% (setenta por cento) da sua capacidade de público, observado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, vedado o funcionamento de salas de espera ou ambientes equiparados;

II – disponibilizar na entrada do estabelecimento pia com água e sabão ou recipiente com álcool em gel, para os clientes higienizarem as mãos na chegada ena saida do estabelecimento;

III – fiscalizar o uso de máscara de proteção pelos clientes, bem como fornecer àqueles que não a porte, impedindo o ingresso do cliente que recuse o uso

IV – higienizar, após cada uso, durante o periodo de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (aparelhos, equipamentos, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

V – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o periodo de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os

Art. 8º O funcionamento dos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo dar-se-á em observância às seguintes diretrizes:

 I - todos os servidores, empregados públicos e colaboradores deverão utilizar máscaras de proteção, bem como observar a etiqueta respiratória;

II - o dirigente do órgão deverá adotar escala de revezamento de servidores,
 com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS-CoV-2);

 III - deverá ser assegurada a distância mínima de dois metros entre cada servidor, podendo, para tanto, ser reduzida a lotação de cada setor;

fiere 4





IV - as reuniões de trabalho e demais atividades que exijam o encontro de servidores deverão ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

- Art. 5º Os servidores públicos municipais e demais colaboradores que apresentem sintomas da COVID-19, a exemplo de sintomas gripais, serão afastados administrativamente por até 14 (quatorze) dias, devendo comunicar imediatamente tal circunstância, com a respectiva comprovação.
- Art. 9º A Vigilância Sanitária instalará e fará funcionar, em parceria com a Câmara de Dirigentes Lojistas CDL, a Associação Comercial de Codó, as instituições bancárias e com outras entidades da sociedade civil organizada, barreiras sanitárias em pontos estratégicos do centro comercial e bancário da Cidade, nos quais serão realizadas:
  - I medição de temperatura corporal;
  - II higienização das mãos com água e sabão ou com álcool em gel;
  - III entrega de máscaras faciais para pessoas hipossuficientes;
  - IV campanhas educativas, com o uso de equipamentos de som; e
- V outras ações, medidas e uso de equipamentos indicadas pela Vigilância
  Sanitária, que sejam eficazes para a prevenção ao contágio por coronavírus.
- Art. 10º A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela fiscalização sanitária, guarda municipal, fiscalização de posturas, fiscalização fazendária e agentes de trânsito, com apoio das polícias militar, civil e bombeiros.

Parágrafo único. Os infratores responderão por crime contra a ordem e saúde pública, aplicando-se cumulativamente as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização previstas nas legislações municipais e correlatas, com enfoque, sobretudo, naquilo que reza o artigo 4°, do Decreto Municipal nº 4.222, de 06 de abril de 2020, observado o devido processo legal, sendo o valor das multas arrecadadas revertidas em prol do custeio das ações de prevenção e combate a pandemia do COVID-19, sem prejuízos de outras sanções administrativas cíveis e penais.

Art. 11°. Fica criado o Centro Municipal de Referência de atendimento e Prevenção ao Combate ao COVID 19, de conformidade com a Portaria nº 1.445/2020, do Ministério da saúde, com as seguintes finalidades:

for for







- I- Atender os pacientes que foram avaliados pelas equipes médicas das unidades básicas de saúde do Município.
- II- Prestar informações e atendimento aos demais pacientes da rede municipal de saúde do Município.
- III identificar precocemente os casos suspeitos de infecção pelo Sars-CoV-2, por meio da qualificação do processo de acolhimento com classificação de risco, visando à identificação da necessidade de tratamento imediato em sala específica para tal atividade:
  - IV realizar atendimento presencial para os casos que necessitem, para:
  - a) identificação tempestiva da necessidade de tratamento imediato;
- b) estabelecimento do potencial de risco, presença de agravos à saúde ou grau de sofrimento; e
- c) estabilização e encaminhamentos necessários, seguindo os protocolos relacionados ao Sars-CoV-2.
- IV notificar adequadamente os casos conforme protocolos do Ministério da Saúde e atuar em parceria com a equipe de vigilância local;
- V orientar a população sobre as medidas a serem adotadas durante o isolamento domiciliar e sobre medidas de prevenção comunitária;
- VI articular com os demais níveis de atenção à saúde fluxos de referência e contra referência, considerando o disposto nos Planos de Contingência do Município.
- Art. 12º. O Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao COVID 19, instituído pelo Decreto municipal nº 4220/2020 de 23.03.2020, será presidido pelo Prefeito Municipal e será composto pelos seguintes membros:
  - Secretário de Saúde;
  - Secretário de Educação;
  - III. Secretário de Finanças;
  - IV. Secretária de Desenvolvimento Social e Segurança alimentar
  - V. Secretário de Governo e,
  - VI. Secretário de Obras
  - VII. Procurador Geral do Município
  - VIII. Médico Integrante da Rede Municipal;
  - IX. Membro do Conselho Municipal de Saúde;
  - X. Representante da Sociedade Civil;

for for





Art. 13º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da evolução dos casos de contaminação pelo Coronavírus (SARS-COV-2) no Município de Codó.

**Art. 14.** O disposto neste Decreto não invalida as providências e autorizações determinadas anteriormente nos Decretos Municipais nºs. 4.221/2020, 4.222/2020, 4.223/2020, 4.224/2020, 4.226/2020 e 4.228/2020, 4230/2020, 4233/2020, 4235/2020, 4236/2020, 4249/2020 e 4252/2020, naquilo que não forem conflitantes.

Art. 15°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, aos vinte e três dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

José Francisco Lima Neres Prefeito Mumeipal de Codó

recese for plan.